



**Procuradoria Regional
da República - 2ª Região**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 07/2015
ANULAÇÃO DE ATO INTERNO – DECISÃO**

PROCESSO MPF/PRR-2ª REGIÃO Nº 1.02.000.001461/2015-64

Considerando o teor da petição apresentada pela empresa QUALIENG – QUALIDADE EM ENGENHARIA LTDA., na forma dos documentos de fls. 261/263, dando conta de possíveis irregularidades na habilitação das empresas Jugend Controle Predial – EIRELI., e JMT 100 Telecom – Telecomunicações e Serviços LTDA ME., passa este colegiado a relatar, deliberar e decidir, conforme o que se segue.

I – DO RELATÓRIO

A empresa QUALIENG, não participante do certame em curso, peticionou nos autos sustentando a ocorrência de irregularidades na decisão de habilitação das empresas JUNGEND e JMT 100, sob o fundamento de que os documentos apresentados para fins de habilitação não suprem exigências previstas no instrumento convocatório, nos seguintes aspectos abaixo resumidos:

1) Empresa JMT 100 TELECOM

- (i) não explora o ramo de atividade do objeto licitado, não atendendo o requisito previsto no item 2.1 do Edital, conforme análise de seu contrato social;
- (ii) ausência de demonstração de capacidade técnica, exigida na forma do sub item 4.1, “m”.

2) Empresa JUGEND

- (i) não apresentou certidão de registro e quitação de pessoa jurídica fornecida pelo CREA.



**Procuradoria Regional
da República - 2ª Região**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO



Por fim, a peticionante requer a inabilitação de todas as empresas participantes deste certame, a declaração do fracasso desta licitação, e a abertura de novo procedimento.

II – ILEGITIMIDADE RECURSAL

Cumpre salientar que a empresa QUALIENG não participa ativamente deste certame, sendo impertinente o fato de ter encaminhado documentação com tal pretensão, uma vez que não foi recebida em tempo hábil, conforme registrado nos autos às fls. 253/256.

Nesse sentido, não se reconhece legitimidade à impetrante para impugnar a decisão de habilitação nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual é adequada a adoção do trâmite previsto no referido dispositivo legal. Aspecto que não afasta a apreciação decorrente do exercício do direito de petição, e o direito de ser intimada das conclusões e providências decorrentes de seu peticionamento.

III – DO MÉRITO

1) Empresa JMT 100 TELECOM

No que concerne à ausência de referência expressa, no contrato social, de que explora ramo de atividade idêntico ao objeto licitado (elaboração de projeto de CFTV), importa ressaltar que o instrumento convocatório não exige exata correspondência entre as atividades da empresa e o objeto licitado, mas a “compatibilidade”, como se segue:

*2.1 Poderão participar desta licitação pessoas jurídicas que explorem **ramo de atividade compatível com o objeto licitado** e que atendam às condições exigidas neste edital e em seus anexos.*

Nesse sentido, o item 2. da Cláusula Terceira do Contrato Social (fls.76), em conjunto com a documentação de registro no CREA-RJ, bem como os Atestados de Capacidade Técnica apresentados (fls. 88/102), levam a conclusão lógica de que a empresa JMT 100 atua em ramo de atividade compatível com o objeto licitado, não havendo razão para revisão de sua habilitação por este fundamento.



**Procuradoria Regional
da República - 2ª Região**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO

Passando à análise da capacitação técnica da empresa JMT 100, cabe destacar, de início, que o Atestado de Capacidade Técnica Operacional (subitem 4.1, m, do Edital), não se confunde com o Atestado de Capacidade Técnica Profissional (subitem 4.1, k, do Edital), e que ambos são requisitos de habilitação neste certame.

O primeiro (operacional) visa demonstrar que a empresa gerenciou, de forma satisfatória, a execução de um serviço/obra similar ao licitado, ou seja, afere a capacidade logística, operacional e administrativa da empresa para gerir objeto de tal monta. Nesse sentido, tal espécie de atestado não é registrado pelo CREA, uma vez que não está relacionado com aptidão técnica do profissional de engenharia, na forma da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, razão pela qual o registro de tal atestado não é exigência constante no edital.

Nesse sentido, não há que se rever a decisão de habilitação da empresa JMT em face das alegações da impetrante, uma vez que os atestados apresentados (fls. 88/102) mostram-se idôneos a suprir as exigências quantitativas e técnicas previstas do subitem 4.1, m, do Edital, e independem de registro no CREA.

No que tange ao atestado de capacidade técnica profissional, sua exigência visa aferir a presença, no quadro de pessoal da empresa licitante, de um profissional capaz de responder tecnicamente pelo serviço a ser executado. Neste caso, o registro do atestado no CREA mostra-se viável e exigível, qualificando a capacidade técnica do profissional responsável pela execução de atividade no segmento sob regulação do Conselho respectivo (subitem 4.1, k, do Edital).

Nesse sentido, a demonstração de capacidade técnica profissional, por parte da empresa JMT 100, somente pode ser aferida levando-se em conta o atestado emitido pela Biblioteca Nacional e seu respectivo CAT (fls. 96/98), uma vez que, o emitido pelo Hospital Universitário Antônio Pedro não possui registro no CREA e/ou CAT correspondente, ao menos, não foi feita a prova nos autos (fls. 99/102).

Sendo assim, da análise de tal atestado, pode-se concluir que os aspectos quantitativos exigidos pelo instrumento convocatório restam demonstrados, mas o aspecto técnico (utilização de tecnologia IP) não foi superado, uma vez que o atestado não descreve a tecnologia utilizada, e



**Procuradoria Regional
da República - 2ª Região**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO



nem admite tal conclusão a partir de seus dados.

Neste sentido, forçoso concluir, em sede de revisão de ofício, que a empresa JMT 100, não demonstrou preencher o requisito habilitatório expresso no subitem 4.1, k, do Edital, com remissão ao subitem 7.1.2 do Projeto Básico, orientando a anulação da decisão de habilitação e o reconhecimento de sua inabilitação, nestes termos.

2) Empresa JUGEND

No aspecto de capacitação técnica, operacional e profissional, conforme reconhecido pela própria empresa peticionante, não há razão para alterar a decisão de habilitação da empresa. Os atestados apresentados permitem aferir o cumprimento dos aspectos quantitativos e técnicos exigidos no instrumento convocatório.

Por outro lado, conforme indicado pela peticionante, nos documentos apresentados pela empresa para fins de habilitação, não consta o registro da empresa licitante, e seu responsável técnico, junto ao CREA, exigência constante no subitem 4.1, j, do instrumento convocatório.

Além disso, a declaração exigida no subitem 4.1, n.2), do instrumento convocatório foi apresentada com seu prazo expirado, tendo por base a validade de 3 meses descrita no referido item editalício, considerando a data da realização da sessão pública para abertura dos envelopes de proposta (11 de novembro de 2015) (fls. 72/74), e a data da expedição da declaração (08 de julho de 2015).

IV – DAS DECISÕES

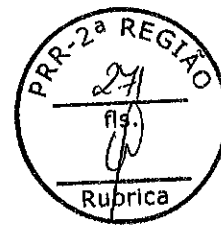
Ante o exposto, visando preservar a observância da disciplina jurídica inerente aos certames licitatórios no âmbito desta Administração Pública, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/99:

i) anular, parcialmente, a decisão de fl. 258, no aspecto referente à habilitação das empresas JMT 100 TELECOM LTDA. e JUGEND CONTROLE PREDIAL - EIRELI;



**Procuradoria Regional
da República - 2ª Região**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO**



- ii) inabilitar a empresa JUGEND CONTROLE PREDIAL – EIRELI, por deixar de apresentar regular documentação exigida nos subitens 4.1, j, e n.2), do instrumento convocatório;
- iii) inabilitar a empresa JMT 100 TELECOM LTDA., por deixar de apresentar regular documentação exigida nos subitens 4.1, k, do instrumento convocatório;
- iv) considerando que todas as licitantes foram inabilitadas, com fundamento no art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93 (item 6.4 do Edital), conceder às empresas licitantes o prazo de 08 dias úteis para apresentação de nova documentação de habilitação, suprimindo as deficiências que resultaram em sua inabilitação;
- v) agendar sessão pública para o dia 15 de dezembro de 2015, às 14h, no auditório localizado no 13º andar do Edifício Sede da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, situado no Rua Uruguaiana nº 174, Centro – Rio de Janeiro – RJ, para abertura das propostas apresentadas pela empresas que superarem a exigência do item acima.
- vi) no caso de apresentação de recurso impugnando esta decisão, as medidas constantes nos itens “iv” e “v” serão adotadas a partir da intimação do julgamento do recurso, na hipótese de indeferimento.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2015.


VALMIR CARDOSO RANGEL
PRESIDENTE


ALEXANDRE NICOLAY EIRAS
MEMBRO


ALAN AQUINO DE SOUZA
CHEFE DA DIVISÃO DE SEGURANÇA ORGÂNICA E TRANSPORTES


LEANDRO DO ESPIRITO SANTO SILVA
MEMBRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 2ª REGIÃO

Ref.: Concorrência nº 07/2015 - Contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Básico para o Circuito Fechado de Televisão (CFTV)

A QUALIENG – QUALIDADE E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 04.986.901-0001/55, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua dos Aimorés, nº 2480, Sala 705, Lourdes, CEP 30.140-070, nesta cidade de Belo Horizonte, neste ato representada por seu sócio-diretor Engenheiro Eletricista João Batista dos Santos – RG MG894614 e CPF/MF 221.523.776-72, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 8.3 do Edital de Concorrência nº 07/2015 e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 19/11/2015, que acabou por habilitar as empresas "JUGEND CONTROLE PREDIAL – EIRELI" e "JMT 100 TELECOM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME", expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

Sobre JMT 100 TELECOM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME:

01. A empresa não atende ao requisito do item 2.1 do Edital visto que ela NÃO EXPLORA o ramo de atividade do objeto desta licitação. Tal prova se obtém em seu objeto social abaixo mostrado, onde não há Serviços de Engenharia de Projetos na área de Telecomunicações.

CLAUSULA TERCEIRA – DO OBJETO SOCIAL:

A sociedade tem como objeto social a exploração das seguintes atividades:

1. Comércio, importação e exportação de equipamentos e acessórios de informática, equipamentos eletrônicos, elétricos para telecomunicações e de segurança eletrônica;
2. Serviço de instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos e acessórios de informática, equipamentos eletrônicos, elétricos e de segurança eletrônica, cabeamento estruturado e/ou redes de comunicações óticas, metálicas para transmissão de voz e/ou dados;
3. Locação de equipamentos e acessórios de informática, equipamentos eletrônicos, elétricos e de segurança eletrônica;
4. Serviço de monitoramento remoto de alarmes e imagens.

02. Relativo aos atestados de capacidade técnica a lei 8666/93 é clara em seu artigo 30:

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica os elementos quantitativos e qualitativos das atividades técnicas executadas, o local e o período de execução e os responsáveis técnicos envolvidos.

O registro do atestado é o procedimento realizado pelo CREA que visa vincular esse documento à respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, da obra ou serviço cuja execução está sendo atestada. Uma vez registrado, o atestado acompanhado pela CAT forma o instrumento que comprova a aptidão técnico-profissional para participação em licitações.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das

licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) **(Grifo nosso)**

Também é claro que a mera apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) em nada se vincula com o Atestado de Capacidade Técnica, fornecido pelo contratante do serviço que atesta a execução do mesmo. Tal atestado, conforme exigido no edital item 4.1, letra "M" deveria, conforme dita o Art 30 da lei 8666/93 ser vinculado a uma CAT (certidão de acervo técnico) com um selo ou um carimbo, com um número de controle, fornecido pelo CREA.

Sobre os atestados apresentados pela JMT 100 TELECOM :

Atestado fornecido pela **Fundação Biblioteca Nacional (FI 98 do processo)**

- Não atende ao requisito do item 4.1, "m", pois não se trata de um sistema IP.
- Não atende requisito do item 4.1, "m", pois não foi devidamente registrado no CREA

Atestado fornecido pelo **Hospital Universitário Antônio Pedro - HUAP (FI 102 do processo)**

- Não atende requisito do item 4.1, "m", pois não foi devidamente registrado no CREA.

Sobre a JUGEND CONTROLE PREDIAL – EIRELI

A empresa não atendeu o item 4.1, "j", pois **NÃO APRESENTOU** certidão de registro e **quituação de pessoa jurídica** fornecido pelo CREA.

Atestado fornecido pelo **Grupo Soifer (FI 143 do processo)**

- Aparentemente o atestado apresentado encontra-se de acordo com o exigido no edital, podemos ver que ele contém elementos que provam que o sistema é IP e sua área é superior ao exigido e o mesmo foi devidamente registrado no CREA-PR, conforme podem se ver os selos/carimbos do CREA em seus atestados.

Atestado fornecido pelo **Serasa (FI 152 do processo)**

- O atestado em questão **não se trata de sistema IP**, é importante ressaltar que sistema Digital é diferente de IP, portanto não atende aos requisitos do item 4.1 "m" do edital.
- Tal atestado apresentado encontra-se registrado no CREA-SP, conforme pode se ver pelo Carimbo.

Atestado fornecido pelo **IngBergman Construção Civil LTDA (FI 157 do processo)**

- O atestado em questão **não se trata de sistema IP**, é importante ressaltar que sistema Digital é diferente de IP, portanto não atende aos requisitos do item 4.1 "m" do edital.
- Tal atestado apresentado encontra-se registrado no CREA-SP, conforme pode se ver pelo Carimbo.

Atestado fornecido pelo **Zeenni Reis Barros (FI 169 do processo)**

- O atestado em questão **não se mostra claro se é IP ou não.**

- Tal atestado apresentado encontra-se registrado no CREA-SP, conforme pode se ver pelo Carimbo.

Das Razões da Reforma da decisão

A decisão de habilitação das empresas **JMT 100 TELECOM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME e JUGEND CONTROLE PREDIAL – EIRELI** deve ser reformada para a condição de inabilitadas pois:

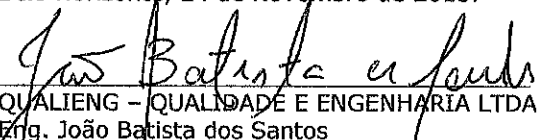
03. As empresas não atenderam aos requisitos de habilitação solicitados no edital diante dos fatos expostos. O Art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 43, 44, 46 e 48 do citado diploma legal.

04. Em face das razões expostas, a Recorrente QUALIENG QUALIDADE E ENGENHARIA LTDA requer desta mui digna Comissão Especial de Licitação – CEL - o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida na Ata de Reunião de 19/11/2015, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a inabilitadas todas as empresas da Concorrência nº 07/2015 por nenhuma satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação, devendo a administração fracassar a concorrência e abrir novo processo.

05. Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao Diretor Regional para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de Novembro de 2015.



QUALIENG – QUALIDADE E ENGENHARIA LTDA
Eng. João Batista dos Santos
CREA-MG 37589-D
Sócio Diretor